



PROCESSO Nº : 86452/2016

PRINCIPAL : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

AUTOR : PERMÍNIO PINTO FILHO

RELATOR : CONS. INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

AUDITOR : HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de **Pedido de Rescisão** combinado com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo **Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá**, em face da decisão proferida no **Julgamento Singular 831/LHL/2014**, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (processo 124850/2012), que julgou procedente Representação de Natureza Interna aplicando-lhe multa, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007, e 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, no valor de **334 UPFs-MT**, em razão de irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Geo-Obras.

Na Representação de Natureza Interna (processo 124850/2012) constatou-se o não envio e o envio intempestivo de informações obrigatórias ao Sistema Geo-Obras, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis.

O Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima proferiu o Julgamento Singular Nº 831/LHL/2014, publicado no Diário Oficial de Contas em 22/04/2014,



decidindo pela procedência da referida Representação de Natureza Interna, bem como pela aplicação de multa no valor de 334 UPFs-MT, ao Sr. Permínio Pinto Filho, **cuja decisão transitou em julgado em 12/05/2014.**

O julgamento Singular foi devidamente homologado por este Tribunal por meio do Acórdão 6/2015 - SC.

Por intermédio da decisão singular 544/MM/2016, o relator conheceu do presente Pedido de Rescisão e **concedeu efeito suspensivo** ao mesmo. Submetido o processo ao Tribunal Pleno, este homologou o referido julgamento singular por intermédio do Acórdão 336/2016.

O processo foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise do Pedido de Rescisão.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Da análise das razões do presente pedido de rescisão, destaca-se que pretende o autor rescindir o Julgamento Singular 831/LHL/2014, que lhe aplicou multa no valor de 334 UPFs/MT, para tanto invoca afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, pois no seu entender o gestor não agiu com dolo e culpa.

Ademais, o autor entende que a decisão ora combatida está em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, alega a superveniência de prova capaz de desconstituir o julgado combatido, nos termos do art. 251, II, do Regimento Interno, uma vez que por meio do Ofício 733/2011/GS/SME, relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela sua pasta para envio das informações do sistema "APLIC".

Todavia, de acordo com a legislação que rege os processos de



controle externo perante este Tribunal de Contas, não se admite o conhecimento de Pedido de Rescisão sem que se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 58 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinado com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O elenco de hipóteses dos referidos artigos é taxativo, ou seja, as hipóteses que ensejam a rescisão do acórdão combatido estão arroladas em *numerus clausus* na norma ora comentada. Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva, em homenagem ao instituto da coisa julgada, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXVI.

Art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Art. 251 da Res. Norm. 14/2007 (R.I. TCE/MT)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de



suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Soma-se a isso, o fato de que o Pedido de Rescisão não pode ser manejado como sucedâneo recursal, pretendendo reavivar a discussão de teses já acobertadas pelo manto da coisa julgada, conforme expressa previsão do §8º da Resolução 14/2007 (R. I. TCE/MT), *in verbis*:

Art. 251. (...)

§ 8º. É vedada a **rediscussão de tese** em pedido de rescisão.

(sem grifos no original)

De acordo com os fundamentos do presente Pedido de Rescisão, o autor pretende **rediscutir tese já debatida pelo Exmo. Conselheiro Relator quando da prolação da decisão ora combatida**, qual seja, suposta ausência de dolo ou culpa do autor, uma vez que este contratou empresa para prestação de serviços de informática. Destaca-se que não é permitido, neste caso, em sede de Pedido de Rescisão, rediscutir essa tese, uma vez que já ha coisa julgada.

Além do mais, a decisão combatida em nada violou o art. 77 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), muito menos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator já analisou a culpa do gestor quando da prolação da decisão, bem como aplicou na dosimetria da pena os normativos desta Corte de Contas que disciplinam os valores das multas, qual seja, Resolução Normativa 06/2008, Resolução Normativa 17/2010 e Resolução Normativa 06/2011, que justamente foram editadas para dar parâmetros aos julgadores deste Tribunal quanto ao valor das multas a serem aplicadas, de modo a evitar decisões conflitantes, bem como dar transparência e publicidade aos gestores quanto aos valores e critérios de aplicação de multas no



caso de infringência de dispositivos legais no tocante à prestação de contas da aplicação de recursos públicos.

Por fim, não se pode considerar a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que, para a doutrina e jurisprudência, a parte só pode fazer uso de tal prerrogativa, se demonstrar que não conhecia tal documento ao tempo do processo originário, o que não é o caso dos autos, em que o autor pretende que seja apreciado como novo elemento de prova um ofício encaminhado por ele próprio e endereçado para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Segundo o ensinamento dos insígnis juristas Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha¹, " a parte, para valer-se da ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou por culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC".

No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não é possível a rescisão de sentença com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC na hipótese em que, além de não existir comprovação acerca dos fatos que justifiquem a ausência de apresentação do documento em modo e tempo oportunos, este se refira a fato que não tenha sido alegado pelas partes e analisado pelo juízo no curso do processo em que se formara a coisa julgada. Ressalte-se, inicialmente, que doutrina e jurisprudência entendem que o "documento novo" a que se refere o inciso VII do art. 485 do CPC deve ser: a) contemporâneo à prolação da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte que o aproveitaria ou estar ela impossibilitada de utilizá-lo no momento oportuno; c) apto a, por si só, sustentar julgamento favorável à postulante; e d) estreitamente relacionado com o fato alegado no processo em que se formou a coisa julgada que se pretende desconstituir, representando, dessa forma, prova que se refira a fato aventado pelas partes e analisado pelo juízo no curso do processo em que se formara a coisa julgada. Nesse contexto, para que se faça presente o requisito da impossibilidade de apresentação do documento no momento oportuno, tem-se por indispensável a comprovação dos fatos que corroborem a escusa de não se ter apresentado o documento em modo e tempo corretos. Além do mais, a intenção do legislador em inscrever o "documento novo" no rol das hipóteses não fora a de premiar aquele que exercera mal seu direito de defesa, mas sim a de dar a chance de afastar a injustiça que decorreria da impossibilidade de a parte utilizar prova de fato por ela efetivamente alegado no curso da ação da qual adveio a coisa julgada. **Trata-se, nessa conjuntura, de requisito cujo**

¹ Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed. (2008), Ed. Podivm, pag. 386.



objetivo é evitar que causas de pedir ou argumentos defensórios não alegados e encobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC) venham a colocar em xeque o instituto da ação rescisória, que, por sua primazia importância, não pode ser fragilizado por argumentos que sequer tenham sido submetidos à análise jurisdicional.(REsp 1.293.837-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2/4/2013). (sem grifos no original).

Destaca-se que o Pedido de Rescisão requerido pelo autor é meramente protelatório, buscando fugir do cumprimento da decisão já transitada em julgado, uma vez que o processo já se encontra em sede de execução fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis.

Ademais, não se fundamenta em nenhum dispositivo legal, ou seja, a parte não conseguiu demonstrar o enquadramento do pedido rescisório em nenhum dos incisos do art. 251 do Regimento Interno, o que autorizaria o conhecimento do presente pedido rescisório.

Portanto, recomenda-se o não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, pois não ficou configurada nenhuma hipótese de rescindibilidade autorizadora do seguimento do pedido rescisório.

Todavia, entendendo o Exmo. Conselheiro Relator superada a preliminar, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, adentraremos na análise meritório do presente pedido rescisório.

3. DO MÉRITO:

No mérito, o autor pretende rescindir o Julgamento Singular 831/LHL/2014, para tanto invoca afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, pois no seu entender o gestor não agiu com dolo ou culpa.

Alega também a superveniência de prova capaz de desconstituir o julgado combatido, uma vez que por meio do Ofício 733/2011/GS/SME, relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela



sua pasta para envio das informações do sistema "APLIC" e solicitou o aditamento de contrato de modo a abarcar também a Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, o autor entende que a decisão ora combatida está em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destaca-se que não há que se falar em afronta ao art. 77 da Lei Orgânica do TCE/MT, uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator observou o citado dispositivo legal ao imputar multa ao gestor, bem como deixou assentado em sua decisão que "não cabe imputar ao controle interno responsabilidade que é privativa do gestor". Ou seja, na imputação e graduação da multa já analisou a culpa do gestor em não encaminhar os documentos e informações obrigatórias.

Por outro lado, o autor parece confundir em suas razões de defesa o sistema APLIC com o sistema GEO-OBRS, visto que para este, não há incompatibilidade dos *layouts* das tabelas, uma vez que as informações devem ser inseridas diretamente no próprio sistema GEO-OBRS por todos os órgãos que são fiscalizados por este Tribunal de Contas.

Este Tribunal de Contas, por intermédio da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia envia emails aos jurisdicionados toda vez que constata o não envio de informações obrigatórias ao sistema GEO-OBRS, contudo, o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, apesar de ser mensalmente alertado por esta Corte, ficou-se inerte e não inseriu as informações obrigatórias conforme solicitado.

Como assentado pelo Exmo. Conselheiro Relator na decisão objurgada, não pode o gestor se furtar da sua obrigação constitucional de prestar contas de sua gestão, sob o argumento de ter designado empresa terceirizada.

Ademais, ao analisar o documento juntado pelo autor quando da interposição do presente pedido de rescisão, destaca-se que o ofício 733/2011/GS/SME, endereçado à Secretaria de Planejamento e Finanças do



Município, solicitando a contratação de empresa para prestar serviços de tecnologia da informação, só foi enviado em 21 de outubro de 2011, ou seja, somente no final do exercício de 2011, que foi objeto da Representação de Natureza Interna, o gestor tomou alguma providência para tentar enviar as informações a esta Corte de Contas, todavia, após o término do exercício de 2011 as informações ainda não haviam sido sequer inseridas no sistema GEO-OBRS.

Também não pode ser acolhida a tese de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justamente pelo fato do Exmo. Conselheiro Relator, quando da prolação da decisão, ter seguido estritamente os ditames da Resolução Normativa 17/2010 no tocante a dosimetria da multa aplicada. Destaca-se que essa Resolução Normativa foi aprovada justamente para dar um tratamento equânime a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas e evitar decisões divergentes entre os Julgadores. De modo que os critérios aplicados neste processo foi o mesmo aplicado a outros jurisdicionados desta Corte de Contas.

Portanto, não devem ser acolhidas as teses do presente pedido de rescisão, devendo ser mantidas em sua integralidade a decisão originária.

4. DA NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2016

Este Tribunal de Contas aprovou a Resolução Normativa 17/2016 - TP, que estabeleceu nova gradação de valores para a imputação de multas. No art. 10 da citada Resolução Normativa ficou disciplinado a extinção das multas do exercício financeiro de 2014 e anteriores que não tivessem sido pagas, *in verbis*:

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não



pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Todavia, não se aplica o citado dispositivo legal ao processo ora em análise, uma vez que ele já foi definitivamente julgado, já tendo operado sobre a decisão os efeitos da coisa julgada, que significa que a citada decisão se tornou irretratável no âmbito desta Corte de Contas.

De acordo com a Lei Complementar 269/2007, que rege os processos de controle externa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o único meio hábil a obstar os efeitos das decisões definitivamente julgadas no âmbito desta Corte é através do manejo do competente Pedido de Rescisão, que foi disciplinado no art. 58 do citado dispositivo legal.

Dessa forma, norma *interna corporis* infralegal, não pode se sobrepor às disposições constitucionais e legais que disciplinam os processos de controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas, nem mesmo, impedir os efeitos da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ademais, não se pode afrontar o princípio da segurança jurídica, que foi positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999, que disciplinou o processo administrativo.

Por fim, insta realçar que a decisão deste Tribunal de Contas já está sendo executada em âmbito judicial por meio da execução fiscal nº 1218-11.2015.811.0003 . código 795319, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública, do foro da Comarca de Rondonópolis/MT referente à CDA nº 201512436, em nome do Sr. PERMÍNIO PINTO FILHO.



5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, **recomenda-se** ao Conselheiro Relator:

1. Considerando o não atendimento das hipóteses de cabimento, recomenda-se a rejeição liminar do pedido nos termos do art. 254, I, do Regimento Interno;

2. Alternativamente, no mérito, recomenda-se o não provimento do presente Pedido de Rescisão, uma vez que não foi demonstrada a injustiça da decisão ora combatida, que deve ser mantida em sua totalidade pelos seus próprios fundamentos.

3. Por fim, recomenda-se a não aplicação do art. 10 da Resolução Normativa 17/2016, notificando-se a Procuradoria Geral do Estado para dar continuidade ao processo de execução fiscal 1218-11.2015.811.0003 . código 795319, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública, do foro da Comarca de Rondonópolis/MT.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 9 de junho de 2017.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo
Matrícula 2023792